

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA – ESTADO DE GOIÁS**

A empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA, CNPJ: 47.443.514/0001-85**, vem, respeitosamente, por meio de representante legal, apresentar **CONTRARRAZÃO** para comprovar as razões que justificam a habilitação da empresa recorrida, pelos fatos e fundamentos declinados abaixo.

**Edital nº 002/2026**

**Contratação nº 117688**

**Processo nº 202500005038923**

Objeto da Licitação - Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar, com o intuito de atender às necessidades do Conselhos Escolares jurisdicionados à Coordenação Regional de Educação, Cultura e Esporte de Goianésia, conforme Edital e Anexos, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no item 3.1 deste termo.

**Recorrentes:**

**- COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DE GOIANÉSIA E REGIÃO COOPERFAMILIAR GOIAÉSIA**

**- BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA**

**Recorrida:**

**- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA**

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do artigo 165, I, da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – cabe contrarrazão administrativa em face da decisão que habilitou a licitante no prazo de 03 (três) dias úteis, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-seá em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição

do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No mesmo sentido, tem-se na Cláusula 9 – Dos Recursos, item 9.4.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 002/2026:

**9.4.1.** Os demais licitantes ficarão intimados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, em 3 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso, assegurada a vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No caso em tela, a decisão administrativa que habilitou a empresa recorrida foi disponibilizada em 30 de dezembro de 2025, na plataforma SISLOG Desta forma, o termo final para apresentação de contrarrazão é dia 09 de janeiro de 2026, sendo a presente contrarrazão tempestivo.

## **II – SÍNTESE DOS RECURSOS**

O recurso de Bruno Cotrim Enterprises LTDA pretende, em essência: (i) atacar a suficiência dos atestados quanto ao item 10.16 do Termo de Referência, (ii) sustentar inexecutabilidade por suposta inadequação de custos/logística, e (iii) questionar a capacidade econômico-financeira, sob alegação de “capital integralizado” reduzido e prejuízo em exercício.

Já o recurso da COOPERFAMILIAR GOIANÉSIA concentra-se em inexecutabilidade, insistindo que os preços vencedores seriam inviáveis, apesar de a proposta reajustada e a composição de custos demonstrarem o contrário e terem sido aceitas pela Administração, após análise técnica.

Os dois recursos, contudo, partem de premissas equivocadas, interpretam o edital de forma ampliativa e distorcida (quando lhes convém) e ignoram que, em licitações regidas pela Lei 14.133/2021, a Administração deve decidir com base na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento

objetivo e na verdade material, sem abrir espaço para impugnações genéricas desacompanhadas de demonstração técnica idônea.

### III – DO MÉRITO

#### II.1 – Da suficiência dos atestados e da correta leitura do item 10.16 do TR (30% do quantitativo global)

O item 10.16 do TR exige que o(s) atestado(s) comprove(m) execução satisfatória de, no mínimo, **30% do quantitativo global previsto**. O Recorrente Bruno Cotrim tenta desconstituir tal requisito somando **quantitativos de lotes distintos (Disputa Geral + ME/EPP)** para, a partir daí, “inflar” artificialmente a base de cálculo e concluir por insuficiência, mesmo quando a Recorrida disputou e foi julgada para os lotes em que se sagrou vencedora.

Essa metodologia recursal é **incompatível** com a lógica do certame e com o próprio comando editalício: a comprovação de aptidão técnico-operacional tem por finalidade aferir se o licitante executou objeto **compatível** e em **escala proporcional** ao que será demandado na contratação. Quando o edital estrutura o objeto em **lotes com disputas próprias**, não se admite “engenharia recursal” que misture universos distintos para criar um quantitativo inexistente para o lote efetivamente disputado.

Mais importante: ainda que se adotasse, por hipótese, a leitura mais ampla pretendida pelo Recorrente (o que se impugna), os números consolidados demonstram **superação do mínimo exigido** nos grupos principais, pois a soma dos quantitativos comprovados nos documentos apresentados alcança: **Panificados: 12.362; Açougue: 22.093; Secos e Molhados: 61.965**, enquanto os mínimos de 30% apurados sobre os quantitativos globais indicados são: **Panificados: 5.056,2 (30% de 16.854); Açougue: 19.047,60 (30% de 63.492); Secos e Molhados: 52.797,60 (30% de 175.992)**. Ou seja, mesmo pelo critério de 30%, os quantitativos **foram atendidos e superados**, não havendo base fática para inabilitação por insuficiência quantitativa.

#### QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL (30% DO GLOBAL)

| Lote   | Descrição        | Quantitativo Global | Mínimo Exigido (30%) |
|--------|------------------|---------------------|----------------------|
| Lote 1 | Panificados      | 16.854              | 5.056,20             |
| Lote 3 | Açougue          | 63.492              | 19.047,60            |
| Lote 5 | Secos e Molhados | 175.992             | 52.797,60            |

#### QUANTITATIVOS COMPROVADOS POR ATESTADOS

| Unidade/Contratante      | Panificados   | Açougue       | Secos e Molhados |
|--------------------------|---------------|---------------|------------------|
| Fátima Vargas            | 970           | 2.790         | 650              |
| Polivalente              | -             | 3.065         | 6.579            |
| José Ludovico de Almeida | 8.200         | 11.050        | 18.277           |
| Padre Trindade           | 1.572         | 3.018         | 25.744           |
| Ministro Santiago Dantas | 1.620         | 2.170         | 10.715           |
| <b>TOTAL COMPROVADO</b>  | <b>12.362</b> | <b>22.093</b> | <b>61.965</b>    |

#### ANÁLISE COMPARATIVA (EXIGIDO X COMPROVADO)

| Lote             | Mínimo Exigido (30%) | Total Comprovado | Resultado                   |
|------------------|----------------------|------------------|-----------------------------|
| Panificados      | 5.056,20             | 12.362           | Atendido (mais que o dobro) |
| Açougue          | 19.047,60            | 22.093           | Atendido                    |
| Secos e Molhados | 52.797,60            | 61.965           | Atendido                    |

#### Conclusão técnica

Os atestados apresentados comprovam quantitativos superiores ao mínimo de 30% exigido pelo item 10.16 do Termo de Referência, atendendo plenamente ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa

forma, resta objetivamente demonstrada a capacidade técnico-operacional do licitante, inexistindo qualquer fundamento para alegação de insuficiência de atestados.

O recurso, portanto, **não prova** o descumprimento do item 10.16; ao contrário, revela tentativa de reabrir discussão já superada, com cálculos que não refletem o que foi efetivamente comprovado e aceito pela Administração.

## **II.2 – Da inexistência de inexecuibilidade: proposta reajustada e composição de custos demonstram margem e previsibilidade**

No tema “inexecuibilidade”, ambos os recursos incorrem no mesmo vício: partem de alegações genéricas (“logística”, “distância”, “custo real”, “preço baixo”) e ignoram o que efetivamente instrui o processo: proposta reajustada e planilhas com detalhamento de custos, tributos e lucro, aceitas no procedimento.

A proposta realinhada apresentada pela Recorrida evidencia estrutura de formação de preço com campos de custo e incidências, inclusive com destaque para tributos e componentes do preço final, afastando o argumento de que não haveria demonstrativos ou que o preço seria “tirado do nada”.

Além disso, o Recorrente Bruno Cotrim afirma que determinados itens estariam abaixo de “50% do orçamento” e, por isso, seriam inexecuíveis; porém, essa tese não se sustenta automaticamente na Lei 14.133/2021 como critério mecânico de desclassificação, sobretudo quando a Recorrida documentou a execuibilidade por composição de custos, e o Recorrente não traz perícia, pesquisa de mercado metodologicamente válida, nem demonstração contábil que desmonte item a item a estrutura apresentada. O recurso, assim, opera por presunção, o que é insuficiente para derrubar ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, ainda mais após análise técnica interna.

Em síntese: inexecuibilidade não se decreta por narrativa. Decreta-se quando há demonstração objetiva de inviabilidade e, aqui, ocorre o inverso: há demonstração objetiva de viabilidade e mera discordância do concorrente.

## **II.3 – Da capacidade econômico-financeira: capital subscrito, patrimônio líquido e índices de liquidez**

O Recorrente Bruno Cotrim sustenta incapacidade financeira, alegando que o capital integralizado seria baixo e que haveria prejuízo no exercício. Contudo, os documentos contábeis mostram quadro diverso do narrado no recurso.

No balanço, consta **Capital Subscrito de R\$ 400.000,00** e **Patrimônio Líquido de R\$ 406.283,33**, além de estrutura patrimonial com **Ativo total de R\$ 2.905.293,10**. A própria demonstração de coeficientes evidencia **Índice de Liquidez Corrente 1,46** e outros indicadores acima de 1 em liquidez/solvência, o que, tecnicamente, refuta a tese de incapacidade imediata de honrar obrigações de curto prazo.

Ainda que haja resultado negativo em DRE (prejuízo do exercício), isso **não equivale**, por si só, a incapacidade econômico-financeira para contratar, sobretudo quando: (i) o edital trabalha com **índices objetivos**, (ii) há **patrimônio líquido positivo**, e (iii) a capacidade operacional é corroborada por estoque, giro e ativos compatíveis com a atividade. O recurso tenta substituir o critério editalício e contábil por uma conclusão simplista (“prejuízo = incapaz”), o que não encontra amparo técnico.

#### IV – JURISPRUDÊNCIA E ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS

Sem prejuízo do conjunto probatório já suficiente, a orientação do controle externo reforça a correção do julgamento quando o licitante comprova as exigências **nos exatos termos do edital**, sendo indevida interpretação ampliativa para criar requisito não previsto.

***TCU – Acórdão 1.070/2021 – Plenário:** reforça que, quando o edital exige quantitativo mínimo para a qualificação técnica, a Administração deve decidir de forma objetiva — e, por consequência lógica, não cabe inabilitar quem comprovou o mínimo, nem flexibilizar a leitura para criar déficits artificiais.*

O Acórdão nº 1.070/2021 do TCU reforça que a exigência de quantitativo mínimo prevista no edital constitui critério objetivo e vinculante para a análise da qualificação técnica, devendo a Administração ater-se estritamente à verificação do seu cumprimento. Assim, uma vez comprovado pelo licitante o atendimento ao patamar mínimo exigido, não é juridicamente admissível inabilitá-lo com base em

interpretações ampliativas, metodologias de cálculo não previstas ou construções artificiais destinadas a criar déficits inexistentes. O Tribunal destaca que qualquer flexibilização indevida ou alteração dos parâmetros editalícios após a apresentação das propostas viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, devendo a decisão administrativa se pautar exclusivamente pelos critérios previamente estabelecidos.

***TCU – Acórdão 2.507/2022 – 1ª Câmara:*** *consolida entendimento de que ausência de experiência mínima não se “conserta” por diligência, o que, aqui, opera a favor da Recorrida: se a experiência mínima foi comprovada, não pode ser afastada por raciocínios laterais sem base editalícia.*

O Acórdão nº 2.507/2022 da 1ª Câmara do TCU consolida o entendimento de que a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de experiência mínima exigida em edital, por se tratar de requisito material de habilitação. Esse precedente, contudo, também reforça a lógica inversa aplicável ao caso concreto: se a experiência mínima foi devidamente comprovada nos exatos termos editalícios, não pode a Administração afastá-la com base em raciocínios paralelos, critérios não previstos ou interpretações extensivas. O Tribunal deixa claro que a análise da qualificação técnica deve se limitar aos parâmetros objetivos fixados no edital, de modo que, comprovado o atendimento ao requisito mínimo, a sua desconsideração configuraria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

***STJ (jurisprudência consolidada sobre vinculação ao edital):*** *a Administração deve observar estritamente o instrumento convocatório, não podendo descumprir suas regras nem substituí-las por critérios discricionários ou interpretações casuísticas.*

A jurisprudência consolidada do STJ sobre a vinculação ao edital afirma que o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, devendo ser observado de forma estrita tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Isso significa que a Administração não pode descumprir, flexibilizar ou

reinterpretar as regras editalícias após a abertura do certame, tampouco substituí-las por critérios discricionários, subjetivos ou interpretações casuísticas. Qualquer julgamento que se afaste dos parâmetros previamente fixados no edital viola a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo, comprometendo a segurança jurídica do procedimento licitatório.

## **V – CONCLUSÃO: IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS E MANUTENÇÃO DO RESULTADO**

Diante do exposto, resta claro que:

1. A alegação de insuficiência de atestados decorre de interpretação ampliativa e indevida, além de ser contraditada pelos quantitativos consolidados que superam os mínimos de 30%;
2. A inexequibilidade não foi provada, sendo substituída por conjecturas, ao passo que a Recorrida apresentou proposta reajustada e composição com estrutura de custos/tributos e margem;
3. A tese de incapacidade financeira ignora o capital subscrito, o patrimônio líquido positivo e os índices de liquidez constantes dos demonstrativos contábeis.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O indeferimento integral dos recursos interpostos por BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA e pela COOPERFAMILIAR GOIANÉSIA;

c) A manutenção da classificação e habilitação da DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAÍSO LTDA nos Lotes 1, 3, 5 e 7, com o regular prosseguimento do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Anápolis, 07 de janeiro de 2026.

BRENO HENRIQUE  
SOUTO  
RIBEIRO:75350718134

Assinado de forma digital por  
BRENO HENRIQUE SOUTO  
RIBEIRO:75350718134  
Dados: 2026.01.07 21:58:22  
-03'00'

---

**BRENO HENRIQUE SOUTO RIBEIRO**  
**CPF Nº 753.507.181-34**  
**PROPRIETÁRIO**